



LEI N.º 482/2002.

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Anadia/AL., a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação, do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela (anexo I), que é parte integrante desta lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.



§ 2º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta Lei.

§ 3º - O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anadia/AL, 30 de dezembro de 2002.



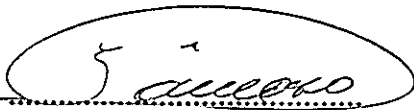
JOSÉ EDMUNDO DÂMASO-BARROS
PREFEITO



Cidade	Anadia	Cód. do Munic.	35	Estudo nº 04	Data Processada	23/12/2002
--------	--------	----------------	----	--------------	-----------------	------------

Faixa de Consumo	Peso	Quant.	PxQ	Valor da CIP na Conta/RS	Alíquotas	Arrecadação da CIP/RS
01	ATÉ 30 Kwh	1,00	1.101	1.101	0,94	1037,40
02	DE 31 A 50 Kwh	1,20	566	679	1,13	639,97
03	DE 51 A 60 Kwh	3,00	336	1.008	2,83	949,77
04	DE 61 A 100 Kwh	4,00	1.103	4.412	3,77	4157,14
05	DE 101 A 150 Kwh	7,00	339	2.373	6,60	2235,92
06	DE 151 A 200 Kwh	8,00	100	800	7,54	753,79
07	DE 201 A 250 Kwh	10,00	46	460	9,42	433,43
08	DE 251 A 300 Kwh	12,00	16	192	11,31	180,91
09	DE 301 A 350 Kwh	13,00	18	234	12,25	220,48
10	DE 351 A 400 Kwh	14,00	10	140	13,19	131,91
11	DE 401 A 450 Kwh	15,00	6	90	14,13	84,80
12	DE 451 A 500 Kwh	16,00	7	112	15,08	105,53
13	DE 501 A 600 Kwh	17,00	17	289	16,02	272,31
14	DE 601 A 700 Kwh	17,00	6	102	16,02	96,11
15	DE 701 A 800 Kwh	17,00	4	68	16,02	64,07
16	DE 801 A 900 Kwh	17,00	3	51	16,02	48,05
17	DE 901 A 1100 Kwh	17,00	3	51	16,02	48,05
18	DE 1101 A 1500 Kwh	17,00	3	51	16,02	48,05
19	DE 1500 A 2000 Kwh	17,00	4	68	16,02	64,07
20	ACIMA de 2000 Kwh	17,00	7	119	16,02	112,13

TOTAL	3.695	12.400	I	Valor da arrecadação das contas de energia (R\$)	11.683,90
--------------	-------	--------	---	--	-----------

A	Tarifa de Ilumi. Pública normal vigente (R\$/Kwh)	0,10772	J	Valor do saturamento de iluminação Pública/R\$ (F+C)	8.758,54
B	Tarifa de Ilumi. Pública especial vigente (R\$/Kwh)	0,00000	L	Valor a ser complementado pela Prefeitura/R\$ (I-(Ix3%)-J)	0,00
C	Tarifa de Ilumi. Pública Média (Esp+Normal) (R\$/Kwh)	0,00000	M	Valor a ser creditado Prefeitura/R\$ (I-(Ix3%)-J)	2.574,84
D	Cons. de Iluminação Pública do Município (Kwh)	67.486	De Acordo:		
E	Cons. de Ilumi. Pública Especial do Município (Kwh)	0	 Prefeito do Município		
F	Valor do Fat. de Ilumi. Pública Normal/R\$ (AxD+ICMS)	8.758,54			
G	Valor do Fat. de Ilumi. Pública Especial/R\$ (BxE+ICMS)	0,00			
H	Estuda baseado em Percentual de Arrecadação mais Taxa de Serviço	133,4%			

P = Peso Atribuído a cada Consumidor: 0,94
 Q = Quantidade de Consumidores na faixa de consumo
 OBS: Este estudo não contempla a inadimplência dos consumidores.

Anadia-AL, 30 de dezembro de 2002.